



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2588-39.2014.6.16.0000

1. Trata-se de petição apresentada por ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO na qual oferece justificativa para a extemporaneidade na prestação de contas final de campanha, referente à eleição de 2014.

Entretanto, as contas do candidato foram julgadas como não prestadas por meio do v. acórdão nº 49730 exarado nos autos de Prestação de Contas nº 2588-39.2014.6.16.0000<sup>1</sup>, transitado em julgado e já arquivado em 07/05/2018.

Destarte, o presente pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, conforme disposição legal do art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do presente requerimento determinei que a Secretaria Judiciária providenciasse o desarquivamento da PC nº 2588-39 e juntasse o presente expediente aqueles autos e, em sequência, encaminhasse o feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para que fosse submetido a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público, na forma do § 2º, do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Encaminhados os autos para a Seção de Contas Eleitorais Partidárias, na forma do § 2º do art. 54 da Resolução nº 23.406/14, a análise foi procedida e constou como inexistente indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, ou de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário.

---

<sup>1</sup> Conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SADP: Julgado – PC nº 258839 – Sessão Ordinária em 15/06/2015. Acórdão nº 49730 – Relator DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – Publicado em 18/06/2015 no DJE.

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas do candidato, nos termos do voto do Relator.

Última Movimentação: 07/05/2018 15:27 SARQ AREBELO Arquivado no arquivo central.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas apresentadas extemporaneamente pelo candidato ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO, apenas para fins de divulgação e regularização de seu Cadastro Eleitoral.

2. Assim, entendo cumprido o mencionado § 2º, para fins de divulgação das contas, e determino a sua regularização no Cadastro Eleitoral, na forma do inciso I do art. 58 da citada Resolução.

Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO**